



ESTADO DO PARANÁ

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREIÇÃO PARCIAL Nº [REDACTED]  
DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E  
VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES  
E IDOSO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE LONDRINA

CORRIGENTE: [REDACTED]

CORRIGIDO: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DO  
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E  
FAMILIAR E VARA DE CRIMES CONTRA  
CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSO  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE  
LONDRINA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA  
KESSLER

RELATOR ORIGINÁRIO: DES. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO

CORREIÇÃO PARCIAL. RECURSO DA DEFESA.  
IRRESIGNAÇÃO COM A DECISÃO QUE INDEFERIU  
O PEDIDO DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DAS  
TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA NA  
RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE  
CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE  
REFORMA DA DECISÃO, ANTE A  
INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA REQUERIDA.  
PROVIMENTO. ART. 396-A, DO CÓDIGO DE  
PROCESSO PENAL, DETERMINA QUE, UMA VEZ  
EXERCIDA A FACULDADE DO ADVOGADO, DE  
APRESENTAR ROL DE TESTEMUNHAS E DE





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correição Parcial Crime nº [REDACTED]

fls. 2

**REQUERER A INTIMAÇÃO JUDICIAL DESSAS, TAL MEDIDA DEVE SER APLICADA PELO JUÍZO. CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA E PROVIDA.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial nº [REDACTED], do Juizado de Violência Doméstica e Familiar e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idoso do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que figuram, como Corrigente, [REDACTED] e, como Corrigida, a **JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Correição Parcial, ajuizada com fulcro no art. 335 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, em que o corrigente [REDACTED] insurge-se em face da decisão proferida pela corrigida, a Juíza de Direito Substituta, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar e Vara de Crimes contra Crianças, Adolescentes e Idoso do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que designou audiência de instrução e julgamento, determinando que a defesa intimasse as testemunhas por ela arroladas (seq. 82.1 - autos de ação penal nº [REDACTED]).





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correção Parcial Crime nº [REDACTED]

fls. 3

Narra, o corrigente, que propugnou pela oitiva de sete testemunhas, na resposta à acusação (seq. 71.1, autos [REDACTED]). Na sequência, a corrigida, após rejeitar as teses de absolvição sumária, designou audiência de instrução e julgamento para a data de 17.10.2019. Nessa referida decisão, foi determinada a intimação das testemunhas arroladas pela acusação. Entretanto, o Juízo de piso determinou que a defesa intimasse as testemunhas por esta arroladas. Isso com fundamento no art. 396-A e 399, ambos do Código de Processo Penal, os quais equiparam-se ao art. 455, do Código de Processo Civil.

O corrigente argumenta que opôs embargos de declaração, em face da referida decisão (seq. 93.1, autos [REDACTED]). Porém a corrigida rejeitou os embargos, mantendo a decisão, por seus próprios fundamentos (seq. 96.1, autos [REDACTED]).

Aduz, o corrigente, que o art. 455, do Código de Processo Civil, é inaplicável à espécie, pois isso representaria prejuízo ao acusado e, além disso, representa violação ao princípio da paridade das armas. Fundamenta que não há omissão no Código de Processo Penal, para que seja permitida a aplicação analógica da legislação civil.

Ainda, questiona o motivo da diferenciação de tratamento entre o Ministério Público – enquanto parte – e o acusado. Assim, não poderá o primeiro ter suas testemunhas arroladas intimadas pelo Poder Judiciário, e o segundo, não.

Suscita que *“a decisão proferida pela Juíza a quo, embora travestida de aplicação analógica da lei processual civil, não passa de uma inovação legislativa que ignora completamente a*







PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correição Parcial Crime nº [REDACTED]

fls. 4

*regulamentação da matéria no Código de Processo Penal, transformando uma faculdade da Defesa em verdadeiro ônus não previsto em lei”.*

Firme em tais argumentos, o corrigente pretende seja reformada a decisão do Juízo de Primeiro Grau, para que seja determinada a intimação judicial das testemunhas arroladas pela defesa, em sede de resposta à acusação (seq. 71.1, autos [REDACTED]).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do nobre Procurador Dr. Vani Antonio Bueno, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da correição, sob o fundamento de que a utilização suplementar do Código de Processo Civil é adequada e que, na esteira de decisões proferidas pelo TRF- 4ª Região, a medida adotada pela magistrada de piso é, em suma, adequada ao andamento célere do processo.

**É, em suma, o relatório.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conhece-se da presente correição parcial, uma vez que presentes os requisitos legais.

Nos termos do art. 335, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, “*a correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei*”, seguindo o





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correção Parcial Crime nº [REDACTED]

fls. 5

procedimento de agravo de instrumento previsto no CPC (parágrafo único).

De início, observa-se o disposto no art. 396-A, *caput*, do Código de Processo Penal:

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Em sede de resposta à acusação, o i. defensor requereu (seq. 71.1, autos [REDACTED]):

*"Na hipótese do tópico anterior, requer a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente, neste momento, a oitiva em **caráter de imprescindibilidade das testemunhas ao final arroladas**, as quais deverão ser intimadas na forma e sob as penas da lei, observada a devida expedição de carta precatória, se necessário"* (Destques no original)

A d. Magistrada de piso determinou a intimação das testemunhas arroladas pela acusação, porém indeferiu o pedido de intimação judicial das testemunhas de defesa, sob o seguinte argumento (mov. 82.1, autos [REDACTED]):

"Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação para comparecerem a audiência, cientificando-as que sua ausência pode ensejar na condução coercitiva, bem como na pena de multa. **As testemunhas arroladas pela Defesa deverão comparecer ao ato independentemente de intimação judicial**, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos da nova redação do art. 455 do CPC, aplicada ao processo penal por força do art. 15 do CPC c.c art. 3º do CPP. Ressalte-se que a intimação judicial consistirá em opção residual, sendo possível somente quando comprovada tentativa frustrada, nos termos do §4º, inciso I, do art. 455, do CPC. " (Destaquei)





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correção Parcial Crime nº [REDACTED]

fls. 6

Observa-se que, a pedido do i. Desembargador Relator, foram solicitadas informações à corrigida (mov. 6.1), porém não consta a resposta nos autos.

É certo que, se a defesa não conseguir intimar a tempo as testemunhas por ela arroladas, ou ainda, se devidamente intimadas, deixarem de comparecer à audiência de instrução e julgamento, pode resultar em prejuízo para a ampla defesa do acusado, ora corrigente.

Ao determinar a intimação judicial somente das testemunhas arroladas pela acusação, o Juízo monocrático violou o princípio da paridade de armas.

Ora, sendo acusação e defesa igualmente partes no processo penal, não há como se privilegiar uma, com a intimação judicial das respectivas testemunhas, em detrimento da outra, que deverá diligenciar por conta própria.

Portanto, a manutenção dessa disparidade, entre a acusação e a defesa, pode ocasionar lesão à ampla defesa e ao contraditório do acusado, ora corrigente, princípios que se sobrepõem ao da instrumentalidade das formas, então invocado pela douta Procuradoria Geral de Justiça.

Sendo assim, trata-se de uma faculdade da defesa arrolar testemunhas e, em caso afirmativo, também é uma opção requerer a intimação judicial das testemunhas, ou não. Quanto ao assunto, leciona Guilherme de Souza Nucci:







## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correção Parcial Crime nº [REDACTED]

fls. 7

Requerimento de intimação: a testemunha pode ser arrolada para comparecimento em juízo independentemente de intimação, o que significa que seu nome é juntado aos autos somente para ciência à parte contrária e ao magistrado. Mas, se não comparecer, inexistente a possibilidade de a parte insistir na sua inquirição. **Porém, quando a testemunha for arrolada, solicitando que a parte seja intimada, o seu não comparecimento pode implicar condução coercitiva e demais sanções legais.**<sup>1</sup>.(Destaquei).

No presente caso, ocorreu a segunda hipótese exposta por Nucci, uma vez que a defesa requereu expressamente a intimação judicial das testemunhas, ressaltando a imprescindibilidade da medida pleiteada.

Portanto, a forma de intimação das testemunhas arroladas pela defesa, em última análise, trata-se de uma estratégia defensiva legalmente permitida. E, sendo assim, não há razão para o Juízo monocrático cercear esse direito e condicioná-lo à realização de diligências pelo advogado.

Em razão da igualdade de tratamento entre as partes, da mesma forma que não se determinou à acusação que intimasse as testemunhas por ela arroladas, para, só então, em caso negativo, requerer a intimação judicial destas, tal exigência não pode ser aplicada para a defesa.

Nessa linha, a jurisprudência deste e. Tribunal:

**CORREIÇÃO PARCIAL – DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA – VIOLAÇÃO AO ART. 396-A DO CÓDIGO PROCESSUAL PENAL – PEDIDO PROCEDENTE.** O art. 396-A do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de o advogado requerer a intimação judicial das testemunhas por ele arroladas, para que assim, em caso de não comparecimento, sejam

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Art. 396-A** //: Código de Processo Penal Comentado. 17. Ed





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correição Parcial Crime nº [REDACTED]

fls. 8

conduzidas coercitivamente. Tal hipótese está adstrita à íntima convicção do defensor, o qual não está obrigado a expor os motivos que o levaram a requerer a medida. Pedido procedente.

(TJPR - 5ª C.Criminal - 0026209-24.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Jorge Wagih Massad - J. 04.07.2019) (Destaquei)

Em face do exposto, a proposta de voto é no sentido de conhecer e dar provimento à correição parcial, para o fim de determinar que a corrigida proceda à intimação judicial das testemunhas arroladas na resposta à acusação (seq. 82.1, autos [REDACTED])

### 3. DISPOSITIVO

**ACORDAM** os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e dar provimento à presente correição parcial**, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento, acompanhando o voto da Relatora, o Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. **Antônio Carlos Ribeiro Martins** e o Desembargador **Fernando Wolff Bodziak**.

Curitiba, 18 de julho de 2019

**DILMARI HELENA KESSLER**  
*Relatora convocada*

